



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004219-21.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação: 1004219-21.2024.8.26.0318

Apelante: Mario Vinicius de Oliveira Pozzi

Apelado: Itaú Unibanco S.A

Comarca: Leme

Voto nº 10.057

Apelação Cível. Negativa de contratação de empréstimo. Determinada emenda da inicial para juntada de documentação que comprovasse a regularidade do pedido, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Não cumprimento. Sentença de extinção mantida. Recurso improvido.

MARIO VINICIUS DE OLIVEIRA POZZI interpõe recurso de apelação contra a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em sua defesa, o apelante sustenta que não houve negativa de apresentação de outros documentos, e que apenas contestou-se a questão e

vinculou-se um pedido de dilação. Pugna, pois, pela anulação da sentença e o regular processamento da ação.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 221).

Esse é o relatório.

Conheço do recurso de fls. 153/162, pois presentes os requisitos legais.

Determinada a emenda da petição inicial nos seguintes termos (fls. 59/60):

3. Tratando-se de pretensão revisional, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a fim de:

I. Indicar os valores controvertidos obtidos pela diferença entre os índices aplicados e os que entende devidos, nos termos do art. 292, II, do CPC, bem como acrescentar a soma dos valores ao valor atribuído à causa, nos termos do inciso VI do mesmo artigo.

II. Apresentar o contrato entabulado entre as partes, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024 Enunciado 9:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

4. Para verificar a competência do Juízo, comprove a parte autora seu domicílio, trazendo aos autos cópia simples de documento ATUALIZADO

(contendo nome completo e endereço completo) que esteja em seu nome, tais como: a) conta de energia elétrica, água, gás, telefone fixo ou móvel, IPTU, condomínio, INSS ou correspondência originária de instituições financeiras, públicas ou privadas ou de órgãos públicos Federais, Estaduais ou Municipais da administração direta ou autárquica. Caso o documento esteja em nome de terceiro (cônjuge, pais, filhos, irmãos, locador e etc), apresente declaração firmada pelo terceiro, atestando o domicílio.

A parte deixou de cumprir essa determinação, o que gerou a extinção do feito sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

O d. Juízo *a quo*, para melhor aferição da regularidade processual e do interesse de agir, chamou o feito à ordem e decidiu (fls. 144):

Vistos.

Não obstante a manifestação da parte, a r. decisão de fls. 59/60 não foi cumprida.

Nota-se que a parte requerente não apresentou o contrato que se visa revisar, nos termos do Comunicado CG nº 424/2024:

ENUNCIADO 9 - Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória.

Assim, ante a desídia em proceder a emenda, indefiro a petição inicial, com lastro na norma do artigo 330, III e IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, extingo o processo, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Em que pese as alegações do

apelante, não há como se acolher seu pedido recursal.

Isso porque, como bem colocado na r. sentença, a apelante deixou de cumprir as determinações do Juízo que visaram a coibição do ajuizamento de demandas abusivas, nos termos do Comunicado da Corregedoria de Justiça deste Tribunal - CGJ 2.432/2019, que recomenda maior cautela em hipóteses similares a dos autos.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao dispor que, não apresentados os documentos e informações, o feito seria extinto sem resolução do mérito.

Logo, como tais medidas servem como meio de se assegurar a devida prestação judicial, correta a extinção do feito como determinada pelo Juízo de origem, vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes desse Tribunal:

Ação de revisão contratual e restituição de valores - extinção do feito sem apreciação do mérito - determinação de juntada de procuração com especificação do objeto da outorga de poderes - providência que encontra amparo no art. 654, §1º do Código Civil - suspeita de uso abusivo do Poder Judiciário - Comunicado CG 02/2017 - recomendações do Núcleo de

Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE) - determinação amparada, ainda, no poder-dever do juiz de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça - art. 139, III do Código de Processo Civil - extinção do feito, sem resolução do mérito, acertadamente decretada - sentença mantida - recurso improvido (Apelação nº 1017360-29.2023.8.26.0032, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Coutinho de Arruda, j. 22.07.2024).

Declaratória com pedidos de danos materiais e morais Negativa de contratação de empréstimo consignado Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração específica para a ação, comprovante atualizado de endereço, indicação de número telefônico e e-mail da autora, além do comparecimento pessoal da autora para declarar sua vontade inequívoca sobre a propositura da ação, com amparo no Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal Descumprimento Indeferimento da inicial como consequência jurídica Inteligência do art. 321, § único c.c. art. 485, I, do CPC Precedentes Recurso negado. Fixação de multa com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, por considerar protelatórios os embargos declaratórios opostos pela autora da decisão determinando a emenda da inicial - Cabimento Embargos com patente intuito protelatório, violando os princípios da celeridade e lealdade processual (art. 1.026, § 2º, do CPC). Multa mantida. Recurso negado (Apelação nº 1006751-76.2023.8.26.0358, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel Des Francisco Giaquinto, j. 18.07.2024).

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios para 11% do valor da causa, mantendo-se o ônus de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, anoto estar o julgado em conformidade com a legislação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator